

# **INSTRUTIVO N.º 04/2020**

## **DE 30 DE MARÇO**

### **ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO**

- Flexibilização de Prazos para o Cumprimento de Obrigações Creditícias

No âmbito do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março que definiu, entre outras medidas, a suspensão de interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência do Estado de Emergência, motivado pelo impacto significativo da pandemia causada pelo surto de Covid – 19;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, bem como da disposição constante da alínea l) do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

### **DETERMINO:**

#### **1. Objecto**

O presente Instrutivo estabelece regras sobre as facilidades temporárias que as Instituições Financeiras devem conceder aos seus clientes, particulares e empresas, no âmbito do cumprimento de obrigações creditícias contraídas junto das referidas Instituições Financeiras.

#### **2. Âmbito**

O presente instrutivo é aplicável a todas Instituições Financeiras que desenvolvam operações de crédito sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola.

### **3. Procedimentos para Concessão de Moratórias**

- 3.1. As Instituições Financeiras que desenvolvam operações de crédito devem conceder aos seus clientes uma moratória de 60 (sessenta) dias no âmbito da amortização do capital e juros inerentes a obrigações creditícias, garantindo que esta não provoque uma alteração ao valor das prestações em curso, bem como suspender, temporariamente, todas as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso no cumprimento das referidas obrigações que não possam ser realizadas por decorrência do impacto significativo da pandemia do Covid-19.
- 3.2. A moratória prevista no subponto anterior deve estar disponível mediante a observância das seguintes situações:
- a) Pedido expresso do cliente, em formato físico ou digital; e
  - b) Operações de crédito em situação regular que se encontrem em período de reembolso, ou tenham iniciado esse período em Março de 2020.
- 3.3. As facilidades previstas no subponto 3.1. do presente Instrutivo não conduzem a uma classificação automática de incumprimento, reestruturação ou reduzida probabilidade de cumprimento de obrigações creditícias.
- 3.4. Os clientes que pretendam beneficiar das facilidades do presente Instrutivo devem provar que não estão abrangidos pela excepção prevista no número 8 do presente Instrutivo.
- 3.5. As Instituições Financeiras devem tomar as devidas providências para a regularização à *posteriori* das adendas aos contratos objecto de alterações.

### **4. Deveres de Informação**

As Instituições Financeiras devem prestar ao público informações sobre as condições de suspensão temporária das interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso de obrigações creditícias, de forma visível, completa, verdadeira, actual e inequívoca, devendo estas serem expressas em linguagem clara e objectiva, conforme disposto no Aviso n.º 14/2016.

## **5. Regras de Natureza Prudencial e Contabilística**

- 5.1. Na implementação de facilidades previstas no presente Instrutivo as Instituições Financeiras devem observar as regras de natureza prudencial e contabilística de exposições de crédito, bem como continuar a monitorar, avaliar e classificar as referidas exposições, por forma a reflectirem adequadamente qualquer deterioração do risco de crédito.
- 5.2. No âmbito da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 (IFRS 9), as Instituições Financeiras devem assegurar-se de que efectuem uma adequada avaliação e distinção entre mutuários cujo risco de crédito não seja significativamente afectado pela situação actual no longo prazo e aqueles em que o referido impacto tenha lugar.

## **6. Reporte de Informação à CIRC**

As Instituições Financeiras devem providenciar o reporte de exposições de crédito abrangidos no âmbito do presente Instrutivo à Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC).

## **7. Isenção de Comissões**

As facilidades previstas no número 1 do presente Instrutivo estão isentas de despesas ou comissões.

## **8. Disposição Transitória**

As Instituições Financeiras que desenvolvam operações de crédito devem respeitar as condições do presente Instrutivo no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados da data da publicação.

## **9. Sanções**

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Instrutivo constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

## **10. Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

## **11. Entrada em Vigor**

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

## **PUBLIQUE-SE.**

Luanda, 30 de Março de 2020.

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**